



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
2ª.CÂMARA.**

**RESOLUÇÃO Nº : 250/ 2006**

**SESSÃO DE : 04/07/2006**

**PROCESSO DE RECURSO Nº : 1/002329/2005**

**AUTO DE INFRAÇÃO :1/200505392**

**RECORRENTE : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO : GRAND FORT. COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA**

**RELATORA: CONSª FRANCISCA MARTA DE SOUSA.**

**EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ENTREGA DOS ARQUIVOS EM MEIO MAGNÉTICO.** Ação fiscal que acusa a empresa de não efetuar a entrega dos arquivos em meio magnético referente ao período de 01/2003 a 12/2003. Autuação IMPROCEDENTE, impossibilidade jurídica de se imputar a empresa o ilícito em tela, eis que neste período, a mesma não era obrigada a fornecer informações por meio de arquivo magnético, haja vista ter sido concedida sua autorização para impressão de documentos fiscais somente em outubro de 2005.

Recurso Oficial Conhecido e não provido, no sentido de que seja mantida a decisão absolutória de Primeira Instância, conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Deput. Procuradoria Geral do Estado. Decisão Unânime .

## RELATÓRIO

Versa o presente auto de infração sobre a acusação abaixo descrita:

Deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados de remeter a SEFAZ arquivo magnético referente as operações com mercadorias ou prestações de serviços.

Após ser notificado pelo Termo de Início de Fiscalização de n.º 2005.03437, este contribuinte não entregou os arquivos magnéticos solicitados, razão da lavratura do presente auto de infração para a cobrança da multa cabível ".

O agente fiscal indicou como dispositivos legais infringidos os artigos, 285, 289, 299, 300 e 308 do Decreto 24.569/97 c/c Conv 57/95, como penalidade sugeriu o artigo 123, VIII, "i" da Lei 12.670/96.

Nas Informações Complementares, o Agente do Fisco ratifica a acusação fiscal.

Instruem o presente processo: Ordem de Serviço, Auto de Infração, Informação Complementar Termo de Início de Fiscalização- AR e Termo de Conclusão.

O autuado tempestivamente impugna o feito fiscal, alegando resumidamente os seguintes argumentos:

### PRELIMINARMENTE

-A nulidade do auto de infração, por conter vício insanável que contamina por completo o lançamento em tela, qual seja, a não indicação expressa dos dispositivos regulamentares infringidos e dos que cominam a respectiva pena.

-O auto de infração, em seu aspecto formal, não atende as premissas do artigo 33 do Decreto 25.468/99.

### MÉRITO

- A autuação refere-se ao descumprimento de obrigação acessória, as quais tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

- O objetivo das obrigações acessórias, restringem-se apenas ao oferecimento de meios subsídios para o efetivo acompanhamento e controle da arrecadação tributária.

-No vertente caso, o fisco não teve este objetivo prejudicado, pois, a empresa, apesar de não entregar os arquivos solicitados, ofereceu outras declarações que possibilitava verificar o "quantum" movimentado em cada exercício pela empresa.

- Alega que ofereceu meios para o acompanhamento e controle da arrecadação, motivo pelo qual, percebe-se claramente que a acessoriedade da obrigação foi plenamente alcançada.

- Contesta a inadequação da pena imposta ao autuado, frisando que no caso em apreço deveria ter sido aplicada àquela mais benéfica ao contribuinte, conforme inteligência do artigo. 112 do CTN, ou seja a instituída no artigo 878, VI, "a", do Decreto 24.569/97.

O processo foi encaminhado ao Contencioso Administrativo Tributário e submetido a julgamento.

A julgadora singular, diante da análise das peças processuais decidiu pela IMPROCEDENCIA da ação fiscal, considerando que no exercício fiscalizado a empresa não era obrigada a fornecer referidos arquivos, pois não era usuária de sistema eletrônico de processamento de dados

Considerando o comando do art.18, III, do Decreto 25.468/99, o julgador singular recorreu de Ofício para o Egrégio Conselho de Recursos Tributários.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer de nº 245/2006 opinando pela confirmação da decisão singular, o qual foi referendado pela Procuradoria Geral do Estado.

Crédito Tributário : Multa R\$ 16.712,10

**Em síntese é o relatório.**

**VOTO DA RELATORA**

Acusa a peça vestibular, que o contribuinte acima identificado usuário de sistema eletrônico de processamento de dados, deixou de entregar a SEFAZ, os arquivos magnéticos referentes às operações com mercadorias ou prestações de serviços, referente ao período de 01/2003 a 12/2003.

A Ilustre Julgadora monocrática decidiu pela improcedência do feito fiscal, remetendo nesta oportunidade a decisão para análise do Conselho de Recursos Tributários em atendimento à legislação processual vigente.

Inicialmente deixo de me pronunciar quanto às nulidades argüidas, pois, na situação "inexamem", há de prevalecer a decisão de mérito em favor da empresa recorrida, sabedorá que se extrai do artigo 53 § 11 do Decreto 25.468/99, "ipsis litteris":

Art.53. "São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora".

§1° a § 10° - .....omissis

§11° " Quando puder decidir no mérito a favor da parte a quem aproveite, a autoridade julgadora não pronunciará a nulidade" .

Prosseguindo na análise da lide, vejamos o que diz a legislação do ICMS, especificamente o artigo 285 parágrafo 1° do Decreto 24.569/97:

Artigo 285 . - .....Omissis

§1° " O estabelecimento que emitir **documentos fiscais** ou escriturar livros fiscais em equipamentos que utilize ou tenha condição de utilizar arquivo magnético, ou equivalente, ficará obrigado às exigências deste capítulo, inclusive de apresentar em meio de transferência eletrônica junto a SEFAZ, na forma padrões e prazos previstos em legislação específica, as informações dos livros e demais documentos referidos neste artigo e na legislação pertinente, relativos às suas obrigações acessórias."

Analisando as peças processuais, especificamente a acostada às fls. 32 dos autos, verificamos que conforme o Sistema de Impressão de Documentos Fiscais-Sistema SIE/SEFAZ, a empresa somente em 18.10.2005, obteve junto ao Fisco autorização para o uso de processamento eletrônico para emissão de documento fiscal, no caso a nota fiscal NF-1.

Desta forma, incontestavelmente o agente fiscal não poderia imputar a este contribuinte a infração em tela, pois para que a mesma tivesse subsistência, necessário seria que o contribuinte fosse usuário de processamento eletrônico de dados, o que não condiz com a situação in concreto.

Há de observa-se que o próprio relato da infração traz explícito em seu corpo que a acusação refere-se a **Contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados**, condição esta que não existindo torna impossível a configuração do ilícito apontado.

Nessas circunstâncias, entendo que ficou plenamente demonstrado nos autos a insubsistência de motivo que deu origem a autuação, pelo que concordo com a julgadora singular que decidiu pela improcedência da ação fiscal.

Isto posto, voto para que se conheça do Recurso Oficial, negando-lhe provimento para confirmar a decisão absolutória proferida em 1ª Instância, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

**É o voto.**

**DECISÃO**

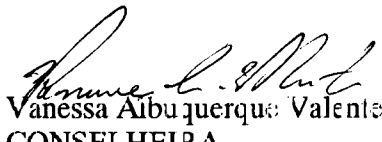
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é Recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorrido GRAND FORT. COMERCIO DE VEICULOS LTDA.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão absolutória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da D.Precursoria Geral do Estado.

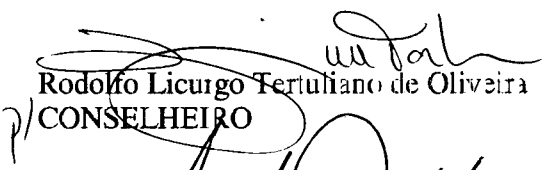
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de JULHO de 2006.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

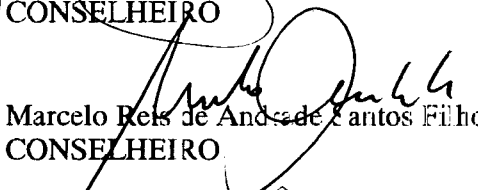
  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

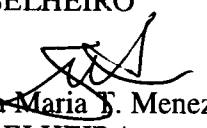
  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Rodolfo Licurgo Tertuliano de Oliveira  
CONSELHEIRO

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Sandra Maria T. Menezes de Castro  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO